

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os artigos 171 e 260 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171

.....
§ 4º – Em caso de emissão de cheque fraudado, os
gerentes de bancos deverão encaminhar as cédulas para
a Delegacia de Polícia da área, a fim de realizar perícia,
devendo permanecer com a microfilmagem no banco.”

Art. 2º O art. 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 260

.....
§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso de
interrupção total de vias públicas, com o objetivo de
impedir o trânsito de veículos automotores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, o presente projeto tem por objetivo combater a crescente onda de crimes envolvendo estelionato por emissão de cheques fraudados. Cada vez mais, quadrilhas têm se especializado nesta prática delitiva pelo Brasil a fora e apenas um trabalho policial eficiente é capaz de deter esse crime que tantos prejuízos financeiros trazem a milhares de brasileiros e instituições financeiras.

Por essa razão, a polícia deve agir e ser comunicada sempre quando da ocorrência deste estelionato, mas não só isso. É preciso, também, que as instituições financeiras encaminhem os originais das cópias à Delegacia de Polícia da área para que possam ser feitas as respectivas perícias, não adiantando o envio de cópia.

Vale dizer, o banco, para as medidas administrativas cabíveis, deverá permanecer com a microfilmagem do cheque, sendo que o original deverá ser encaminhado pelos gerentes à DP local para exame pericial e consequente apuração criminal, diante da relevância da prova técnica no combate a esta modalidade delituosa.

Em relação ao segundo delito, há de se buscar conter abusos de poucas pessoas que, para chamarem a atenção, interditam completamente as vias públicas, prejudicando milhares de brasileiros no seu direito de ir e vir.

Importante frisar que o projeto não tem por escopo aniquilar o direito constitucional de manifestação pacífica, mas tão-somente regulamentar e por limites ao direito citado, bem como garantir a locomoção do cidadão, que também é um direito de estatura constitucional.

Dessa forma, utilizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é possível permitir que alguns manifestantes bloqueiem completamente as vias públicas a ponto de impedir o livre tráfego dos veículos e pedestres. Nota-se, portanto, que não haveria empecilho em haver manifestações nas vias públicas, mas desde que fosse de maneira ordeira e de forma a não impedir por completo o trânsito na região.

Com essa medida, não se está a violar o direito a livre manifestação, mas apenas preservando o direito de ir e vir das pessoas, razão pela qual este projeto atende aos anseios dos manifestantes e dos condutores de veículos automotores, por exemplo.

Diante de todas essas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF